autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7710/2023

Processo Eletrônico TC/003084/2012

Assunto	Análise – IMPLANTAÇÃO DE PASSEIOS E ADEQUAÇÃO DE ACESSIBILIDADE NO CANTEIRO CENTRAL DA AV. PEDROSO DE MORAES (ENTRE A PRAÇA PANAMERICANA E AV. FARIA LIMA)
Proc. Externo	2012-0.103.383-3
Conselheiro	**Domingos Dissei**
Instância	Recursal

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 23 de outubro de 2023.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária nº 3.284 em 19/07/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 03/08/2023, pág(s). 333-334, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Análise acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e extração de cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/fc

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=4925445

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

Processos: **TC/003084/2012**
TC/003234/2012

Trata-se do julgamento englobado dos Recursos interpostos nos autos dos TCs 3.084/2012 e 3.234/2012, que versam, respectivamente, sobre a análise da Tomada de Preços nº 03/SP-PI/2012, do Contrato nº 29/SP-PI/2012 e dos Termos de Aditamento nº 43/SP-PI/2012, nº 049/SP-PI/2012 e nº 52/SP-PI/2012, celebrados entre a Subprefeitura de Pinheiros e a empresa Épura Engenharia e Construções Ltda., tendo como objeto a implantação de passeios e adequação de acessibilidade no canteiro central da Av. Pedroso de Moraes, entre a Praça Panamericana e a Avenida Faria Lima, e a Execução do referido Ajuste e seus Aditivos.

Em decisão prolatada pela 1ª Câmara (peça 16), sob relatoria de Conselheiro Roberto Braguim, e participação de Conselheiro Edson Simões, tomada na 13ª Sessão Ordinária Não Presencial (20.05.2020), julgados englobadamente os TCs 3.084/2012 e 3.234/2012, consta:

"DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a Tomada de Preços 03/SP-PI/2012, uma vez que os apontamentos detalhados no relatório de auditoria apresentam-se como impeditivos ao acolhimento.

DECIDEM, à unanimidade, julgar irregular o Contrato 29/SP-PI/2012, haja vista que decorre de licitação eivada de infringências que, em grande parte, acometem igualmente o instrumento contratual, conforme constatado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

DECIDEM, à unanimidade, julgar irregulares os Termos Aditivos 43/SP-PI/2012, 49/SP-PI/2012 e 52/SP-PI/2012, tendo em vista que ficou demonstrado que decorrem de certame e contrato irregulares, tornando-os, pela acessoriedade também não passíveis de serem acolhidos.

DECIDEM, à unanimidade, aplicar a multa de R$ 800,00 (oitocentos reais) aos responsáveis apontados pela Auditoria, em razão das condutas que lhes foram atribuídas no bojo dos presentes autos e que redundaram em graves ilegalidades e irregularidades por eles cometidas na execução da despesa pública em destaque, comprovadas pelos relatórios das Áreas Técnicas e confirmadas no presente aresto, com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei Municipal 9.167/80 e nos artigos 86, inciso II e 87 do Regimento Interno desta Corte.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as condutas de praxe, a expedição de cópia do relatório e voto e desta Decisão ao Vereador José Police Neto."

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=4925447

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Nos autos do TC 3.084/2012, interpuseram Recursos Ordinários a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 40), essa pleiteando a reforma integral da Decisão recorrida, ante o caráter formal das irregularidades ou a ausência de constatação de prejuízo, sem adentrar em questões fáticas, de modo que os ajustes aqui examinados sejam declarados formalmente regulares, e, via de consequência, restem acolhidos; Épura Engenharia e Construções Ltda. (peça 42) questionou que em nenhum momento foi apontada conduta improba, devendo ser declarado nulo o Acordão recorrido por ofensa ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, ou se assim não entender, que seja reformada em parte o decisão recorrida, afastando a determinação de devolução de valores por parte da empresa contratada; Denys da Silva Ribeiro (peça 60), objetivando ficar isento do pagamento da multa; e Roberta Moraes Dias Benatti (peça 61) para que seja relevada a eventual falha jurídico-formal do edital, bem como o afastamento da multa aplicada; já Sandra Daniela Mena da Silva (peça 64) e Sérgio Teixeira Alves (peça 70) apresentaram os respectivos comprovantes de pagamento da multa aplicada, demonstrando concordância com a decisão recorrida.

Em análise, a Subsecretaria de Controle Externo (peça 74) entendeu que não foram apresentados documentos e/ou elementos técnicos novos capazes de modificar as conclusões alcançadas nos relatórios de análises formais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 76 e 77) opinou pelo conhecimento do Recurso ex officio e dos Recursos Ordinários, posto que tempestivos e preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

Também afastou a preliminar suscitada pela empresa, da não observação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a verificação dos atos processuais juntados durante a instrução, não havendo razões suficientes para justificar irregularidades nesse quesito, aduzindo que:

Contudo, entendo, s.m.j., que não procede tal alegação, tendo em vista que a Intimações endereçadas à empresa contratada, anexadas às fls.491, 493 e 504 (peça 14), bem como a sua manifestação exarada às fls.508/518 (peça 14) comprovam, de forma cabal, que não houve qualquer cerceamento de defesa da Recorrente na fase instrutória do processo.

Assim, segundo entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, não deve prosperar a arguição de cerceamento de defesa pela empresa, e, no mérito, as alegações recursais não são suficientes para infirmar as impropriedades identificadas pela Subsecretaria de Controle Externo.

Soma-se o contido no voto do então Relator a quo o Prejuízo ao Erário apurado em R$ 148.022,20, conforme transcrição que segue:

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=4925447

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no período de abrangência de 02 de julho a 28 de dezembro de 2012, apontou diversas irregularidades na Execução Contratual, chegando a configurar, inclusive, Contrato Verbal e Prejuízo ao Erário, por ela apurado em R$ 148.022,20, representando aproximadamente 23,3% do valor total medido.

No Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, somente há o pedido de reexame ou de relevação das impropriedades, porém, não foram trazidos elementos fáticos ou jurídicos aptos a alterem o anteriormente decidido.

No Recurso de Roberta Moraes Dias Benatti foi dado ênfase a falta de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT sobre o prazo da visita técnica, índice de reajuste e SESMET, justificando que não se tratou de desídia ou havido qualquer forma de irregularidade.

Expressamente, o Relator a quo tratou dessa questão da seguinte forma:

A Subprefeitura, os Responsáveis, bem como a Contratada informaram as providências que adotaram para sanar as infringências, o que implica o reconhecimento das falhas diagnosticadas.

Em conclusão, a Secretaria Geral opinou pelo recebimento dos recursos, vez que tempestivos e preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Nos autos do TC 3.234/2012, constam recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 36) e Épura Engenharia e Construções Ltda. (peça 38) com as mesmas alegações e teor dos acima mencionados. Ainda nesses autos, Cleodecir Aparecida Zonato Eder (peça 61) e Sérgio Teixeira Alves (peça 64) apresentaram os respectivos comprovantes de pagamento da multa aplicada.

Em análise, a Subsecretaria de Controle Externo (peça 68) entendeu que não foram apresentados documentos e/ou elementos técnicos novos capazes de modificar as conclusões alcançadas no relatório de acompanhamento de execução contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 70 e 71) entendeu que os presentes Recursos podem ser conhecidos, vez que tempestivos e preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto à preliminar aventada pela empresa recorrente de falta de observação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, também nesses autos foi afastada, posto que, durante a instrução processual, os exerceu, não sendo, segundo a Assessoria Jurídica de Controle

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Externo, suficientes para justificar irregularidades identificadas, assim afastando a arguição de cerceamento de defesa, não devendo prosperar o pedido para tornar a decisão recorrida nula.

No mérito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as razões recursais não são suficientes para infirmar as irregularidades identificadas pela Auditoria; tanto que as razões recursais apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal apenas destacaram o caráter formal das irregularidades ou a ausência de constatação de prejuízo, sem adentrar em questões fáticas que justifiquem os atos praticados. Portanto, há somente o pedido de reexame ou de relevação das impropriedades sem terem sido trazidos elementos fáticos ou jurídicos aptos a alterem o anteriormente decidido.

Nas razões recursais da empresa Épura, foram reiterados os argumentos utilizados na instrução processual, questionando os apontamentos sobre o corte do concreto ou quanto à demolição manual de concreto armado ao invés da demolição, devendo ser descartados, segundo a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, por se tratarem de mera repetição.

E, as demais partes não recorreram, demonstrando a concordância com a decisão na medida em que efetuaram o pagamento das multas.

Assim, a Secretaria Geral (peças 76 e 77), acompanhando a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo recebimento dos Recursos, vez que tempestivos e preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se inalterada a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1. Trata-se do julgamento englobado dos Recursos interpostos nos autos dos TCs 3.084/2012 e 3.234/2012, que versam, respectivamente, sobre a análise da Tomada de Preços nº 03/SP-PI/2012, do Contrato nº 29/SP-PI/2012 e dos Termos de Aditamento nº 43/SP-PI/2012, nº 049/SP-PI/2012 e nº 52/SP-PI/2012, celebrados entre a Subprefeitura de Pinheiros e a empresa Épura Engenharia e Construções Ltda., tendo como objeto a implantação de passeios e adequação de acessibilidade no canteiro central da Av. Pedroso de Moraes, entre a Praça Panamericana e a Avenida Faria Lima, e a Execução do referido Ajuste e seus Aditivos.

2. Por votação unânime, a 1ª Câmara decidiu, pelo voto condutor do Relator, julgar irregulares a Tomada de Preços nº 03/SP-PI/2012, o Contrato nº 29/SP-PI/2012 e os Termos de Aditamento nº 43/SP-PI/2012, nº 049/SP-PI/2012 e nº 52/SP-PI/2012, determinar que a Subprefeitura Pinheiros comprove o devido ressarcimento ao erário da importância de R$ 148.022,20 pela contratada ou, em caso negativo, que instaure e conclua procedimento para

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=4925445

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

promover a cobrança dos valores já apurados, e aplicar a multa de R$ 800,00 (oitocentos reais) aos responsáveis apontados pela Auditoria.

3. Além do Recurso ex officio regimental, foram interpostos Recursos Ordinários pela Procuradoria da Fazenda Municipal, apenas destacando o caráter formal das irregularidades ou a ausência de constatação de prejuízo, sem adentrar em questões fáticas que justifiquem os atos praticados, pela empresa Épura Engenharia e Construções Ltda., que em preliminar arguiu ofensa ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, devendo ser declarado nulo o Acordão recorrido, e questionou que em nenhum momento foi apontada conduta improba, devendo ser reformada em parte o decisão recorrida, afastando a determinação de devolução de valores por parte da empresa contratada, Denys da Silva Ribeiro objetivando ficar isento do pagamento da multa, e Roberta Moraes Dias Benatti para que seja relevada a eventual falha jurídico-formal do edital, bem como o afastamento da multa aplicada.

4. Constam dos autos manifestação de Cleodecir Aparecida Zonato Eder, Sérgio Teixeira Alves e Sandra Daniela Mena da Silva que apresentaram os respectivos comprovantes de pagamento da multa aplicada, demonstrando concordância com a decisão recorrida.

5. CONHEÇO do Recurso ex officio, por regimental, e dos Recursos Ordinários, posto que tempestivos e preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade

6. AFASTO a preliminar aventada pela empresa recorrente, posto que, durante a instrução processual, exerceu a ampla defesa e ao contraditório, conforme apurado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, e NÃO ACOLHO o pedido para tornar a decisão recorrida nula.

7. No MÉRITO, com amparo no entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, ladeada pela Secretaria Geral, NEGO PROVIMENTO aos Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que as razões recursais não são suficientes para infirmar as irregularidades identificadas pela Subsecretaria de Controle Externo, não tendo sido trazidos elementos fáticos ou jurídicos aptos a alterar o anteriormente decidido, e posto a constatação de prejuízo, e da empresa Épura Engenharia e Construções Ltda., por se tratarem de mera repetição de argumentos já analisados em sede instrutória, mas DOU PROVIMENTO PARCIAL aos Recursos de Denys da Silva Ribeiro e de Roberta Moraes Dias Benatti, apenas para afastar a multa que lhes foi aplicada, em face ao tempo decorrido, mantendo-se no mais inalterada a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

8. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=4925447

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-292/2023

Processo - TC/003084/2012
(Tramitam em conjunto os processos TC/003084/2012 e TC/003234/2012)

Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Épura Engenharia e Construções Ltda., de Denys da Silva Ribeiro e de Roberta Moraes Dias Benatti interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 13ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 20/05/2020 – Subprefeitura Pinheiros e Épura Engenharia e Construções Ltda. – Tomada de Preços 03/SP-PI/2012 – Contrato 29/SP-PI/2012 – TAs 43/SP-PI/2012, 49/SP-PI/2012 e 52/SP-PI/2012 – Implantação de passeios e adequação de acessibilidade no canteiro central da Avenida Pedroso de Moraes, entre a Praça Panamericana e a Avenida Faria Lima

3.284ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. SUBPREFEITURA. Implantação de passeios e adequação de acessibilidade no canteiro central da Avenida Pedroso de Moraes. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. Preliminar de cerceamento de defesa afastada visto que foi observada a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE para afastar a multa. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003084/2012 e TC/003234/2012, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a preliminar aventada pela empresa recorrente, visto que durante a instrução processual, exerceu a ampla defesa e o contraditório, conforme apurado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, não acolhendo o pedido para tornar nula a Decisão recorrida.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e dos recursos ordinários, visto que tempestivos e preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=4925447

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos apelos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Contratada, visto que as razões recursais não são suficientes para infirmar as irregularidades identificadas pela Subsecretaria de Controle Externo, não tendo sido trazidos elementos fáticos ou jurídicos aptos a alterar o anteriormente decidido, e por se tratarem de mera repetição de argumentos já analisados em sede instrutória.

ACORDAM, ainda no mérito, à unanimidade, em dar provimento parcial aos apelos de Denys da Silva Ribeiro e Roberta Moraes Dias Benatti, apenas para afastar as multas que lhes foram aplicadas, em face do tempo decorrido, mantendo-se inalterada, no mais, a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de julho de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente, no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=4925447

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/003084/2012 (Tramita em conjunto com o TC/003234/2012)
Contratante	-	Subprefeitura Pinheiros
Contratada	-	Épura Engenharia e Construções Ltda.
Tomada de Preços	-	03/SP-PI/2012
Contrato	-	29/SP-PI/2012 R$ 508.002,66
TA	-	43/SP-PI/2012 (prorrogação de prazo)
TA	-	49/SP-PI/2012 R$ 634.876,52 (inclusão de dotação orçamentária da Operação Urbana Faria Lima na cláusula 2.3 do contrato)
TA	-	52/SP-PI/2012 R$ 634.876,52 (prorrogação de prazo)
Objeto	-	Implantação de passeios e adequação de acessibilidade no canteiro central da Avenida Pedroso de Moraes, entre a Praça Panamericana e a Avenida Faria Lima

13ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Implantação de passeios e adequação de acessibilidade no canteiro central da Avenida Pedroso de Moraes. 1. O projeto básico deve conter um conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou serviço. Art. 6°, IX, Lei 8.666/93. 2. O índice de reajuste deve se coadunar com a natureza dos serviços contratados. 3. É vedada a exigência de quantitativos mínimos em atestado técnico-profissional. Art. 30, § 1°, I, Lei 8.666/93. 4. Omissão do Edital sobre exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Art. 29, V, Lei 8.666/93. 5. Licitação eivada de infringências acomete igualmente o instrumento contratual. Acessoriedade. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003084/2012 e TC/003234/2012, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a Tomada de Preços 03/SP-PI/2012, uma vez que os apontamentos detalhados no relatório de auditoria apresentam-se como impeditivos ao acolhimento.

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=4925445

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

DECIDEM, à unanimidade, julgar irregular o Contrato 29/SP-PI/2012, haja vista que decorre de licitação eivada de infringências que, em grande parte, acometem igualmente o instrumento contratual, conforme constatado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

DECIDEM, à unanimidade, julgar irregulares os Termos Aditivos 43/SP-PI/2012, 49/SP-PI/2012 e 52/SP-PI/2012, tendo em vista que ficou demonstrado que decorrem de certame e contrato irregulares, tornando-os, pela acessoriedade também não passíveis de serem acolhidos.

DECIDEM, à unanimidade, aplicar a multa de R$ 800,00 (oitocentos reais) aos responsáveis apontados pela Auditoria, em razão das condutas que lhes foram atribuídas no bojo dos presentes autos e que redundaram em graves ilegalidades e irregularidades por eles cometidas na execução da despesa pública em destaque, comprovadas pelos relatórios das Áreas Técnicas e confirmadas no presente aresto, com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei Municipal 9.167/80 e nos artigos 86, inciso II e 87 do Regimento Interno desta Corte.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as condutas de praxe, a expedição de cópia do relatório e voto e desta Decisão ao Vereador José Police Neto.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

1ª Câmara

Item VIII) e-TCM n.º 3.084/2012

Interessadas: Subprefeitura Pinheiros SP-PI e Épura Engenharia e Construções Ltda.

Objeto: **Tomada de Preços n.º 03/SP-PI/2012; Contrato n.º 29/SP-PI/2012; e Termos de Aditamento n.ºs 43, 49 e 52/SP-PI/2012.** Implantação de passeios e adequação de acessibilidade no Canteiro Central da Av. Pedroso de Moraes (entre a Praça Panamericana e a Avenida Faria Lima).

Responsáveis: Licitação e Contratação: Sérgio Teixeira Alves – Subprefeito; José Carlos Bettoni Masi – Presidente da CPL e Roberta Moraes Dias Benatti – Assessora Jurídica.

Aditivos n.º 43 e 52/SP-PI/2012: Sérgio Teixeira Alves – Subprefeito; José Carlos Bettoni Masi – Presidente da CPL e Sandra Daniela Mena da Silva – Assessora Jurídica.

Aditivo n.º 49/SP-PI/2012: Sérgio Teixeira Alves – Subprefeito; José Carlos Bettoni Masi – Presidente da CPL e Denys da Silva Ribeiro – Assessoria Jurídica.

Valor do Contrato e Aditivos: R$ 634.876,52.

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

Item IX) – e-TCM n.º 3.234/2012

Interessadas:	Subprefeitura Pinheiros SP-PI e Épura Engenharia e Construções Ltda.
Objeto:	**Acompanhamento da Execução do Contrato n.º 29/ SP-PI /2012.**
	Responsáveis: Sérgio Teixeira Alves - Subprefeito (à época) e Angelo Salvador Filardo Junior – Subprefeito; José Carlos Bettoni Masi – Engenheiro Fiscal; José Armando Mantuan – Coord. de Projetos e Obras e Cleodecir Aparecida Zonato Eder – Coord. de Administração e Finanças.
Valor no período analisado:	R$ 403.205,29
Relator:	**Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Os dois processos que trago a julgamento conjunto tratam, respectivamente, da Análise do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços sob n.º 03/SP-PI/2012, do qual decorreram o Contrato n.º 29/SP-PI/2012

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

e os Termos Aditivos nºs 43, 49 e 52, todos de 2012, ajustados entre a Subprefeitura Pinheiros SP-PI e Épura Engenharia e Construções Ltda., tendo como objeto editalício e contratual originário a implantação de passeios e adequação de acessibilidade no Canteiro Central da Av. Pedroso de Moraes (entre a Praça Panamericana e Avenida Faria Lima), posteriormente aditado visando à adaptação da infraestrutura para execução de ciclovia, no valor total de R$ 634.876,52 e do Acompanhamento da respectiva Execução, no período de abrangência de 02/07 a 28/12/2012, cujas 2ª à 6ª medições, nesse período, somam a importância de R$ 403.205,29.

Inicio por relatar o Item VIII da pauta (**TC n.º 3.084/2012**), para apontar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela irregularidade da Licitação, do Contrato e dos Termos Aditivos pelos seguintes motivos:

I. Tomada de Preços sob n.º 03/SP-PI/2012:

1-) Infringências:

a) Apresentação incompleta do Projeto Básico[1] [2];

[1] "Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se: (...) IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...) f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;".

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

b) A Planta do Projeto Básico e a Planilha Orçamentária não estão identificadas e assinadas e não constam as ARTs[3];

c) Não consta do Processo Administrativo o cronograma físico-financeiro[4];

d) Não consta do Processo Administrativo a memória de cálculo das quantidades que constam da Planilha Orçamentária da Licitação, além de ausência de elementos do Projeto Básico[5];

e) Constataram-se diversas irregularidades apontadas no item C.11.4.e. - fls.266/267[6];

[2] "Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico; (...)".
[3] Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
[4] "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;".

[5] "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...) § 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.".

[6] "Não resta justificada a distância de transporte adotada para os itens de serviço 05-67-00 (transporte de pavimento asfáltico), 05-81-00 (transporte de pavimento de concreto, sarjeta e sarjetão) e 05-82-00 (transporte de guias) de cerca de 30km (além do 1°km), pois a Essencis Soluções Ambientais S/A, licenciada pela CETESB conforme relação do ano de 2011 (fl. 260), encontra-se a uma distância média de ida e volta da obra de 15,2km; Não se justifica a quantidade prevista (38,00m3) do item de serviço 01-01-06 (carga manual e remoção de entulho, inclusive transporte até 1km), pois a carga e o transporte de entulho até o 1° km referente ao item 02-50-04 (demolição manual de concreto armado) é de apenas 3,00m3. Além disso, ao invés do item 01-01-06 (R$ 16,07/m3) deveria ter sido utilizado o item 01-01-05 (carga mecanizada e remoção de entulho, inclusive transporte até 1km), visto que seu custo (R$ 4,91/m3) é aproximadamente 70% inferior; Não se justifica a remoção de entulho com caçamba metálica (inclusive carga manual e descarga em bota-fora – item 01-01-07 – R$ 61,05/m3), se no presente caso havia condições para o transporte por caminhão basculante (transporte de entulho por caminhão basculante, a partir de 1km – item 01-01-10 – R$ 0,79/m3xkm). Nessa situação, considerando-se a distância até a Essencis Soluções Ambientais S/A (além do 1° km), o custo por metro cúbico seria reduzido para R$ 11,21/m3 (R$ 0,79/m3xkm x 14,2km); Tendo em vista o item de serviço 08-76-00 (fornecimento e colocação de junta de dilatação de elastômero de neoprene, tipo Jeene JJ 0411M ou similar), o quantitativo previsto do item 10-21-00 (corte de

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Cód . 013V (Versão 02)

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

f) Foram modificadas as exigências de qualificação técnica do Edital, no entanto, não consta no Processo Administrativo uma nova aprovação da Coordenadoria de Projetos e Obras sob o aspecto técnico e o Edital datado de 26/04/2012 não se encontra assinado pela autoridade que o expediu[7];

g) Estabelecimento do prazo inadequado de 03 dias para interposição de recurso[8] [9];

h) O índice de reajuste não se coaduna com a natureza dos serviços contratados[10];

concreto com disco diamantado até profundidade de 13cm) não foi multiplicado pela espessura do pavimento a ser cortado, conforme determina o respectivo critério de medição. Dessa forma, admitindo-se essa espessura igual a 10cm, o valor a ser previsto na planilha orçamentária seria 79,5m2 (795,0m x 0,10m), correspondente a um custo de R$ 6.136,60 (79,5m2 x R$ 77,19/m2 – BDI não incluso). A seu turno, o custo desse serviço que consta da licitação é R$ 61.366,05 (BDI não incluso); Não se justifica a inclusão do item de serviço 03-03-30 (bombeamento de concreto), no valor de R$ 11.152,26 (BDI não incluso), haja vista que as características do local de execução das obras não requerem esse serviço. Ademais, ainda que o bombeamento fosse necessário, o mesmo já se encontra incluso no item de serviço 08-28-00 (fornecimento e aplicação de concreto usinado fck = 30,0MPa – bombeado); Não está justificada a distância de transporte de aproximadamente 30km, além do 1°km, que consta do item 05-78-07 (transporte de concreto asfáltico além do 1°km); Não se justifica a inclusão dos itens de serviço 03-32-00 (auxiliar de topografia), 03-35-00 (desenhista-cadista), 03-40-00 (topógrafo) e 03-41- 00 (ajudante geral), no valor total de R$ 1.789,12 (BDI não incluso), pois a remuneração desses profissionais já se encontra considerada no item 01-10-00 (levantamento planialtimétrico cadastral); Não se justifica a inclusão dos itens de serviço 03-24-00 (consultor), 03-25-00 (coordenador geral), 03-27-00 (engenheiro/arquiteto sênior), 03-29-00 (engenheiro/arquiteto pleno) e 03-30-00 (engenheiro/arquiteto júnior), haja vista que no item 20-03-19 (desenvolvimento de prancha técnica em formato A1) já se encontra considerada a remuneração dos profissionais necessários à sua elaboração. Valor total dos itens de serviço incluídos indevidamente: R$ 5.045,99 (BDI não incluso).".

[7] "Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) § 1º - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.".

[8] "8.7- Incorrendo a desistência expressa de recursos quanto as inabilitações, a abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas, se dará após decisão dos recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, estabelecido em 3 dias corridos.".

[9] "Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...)".

[10] "Contrato nº 29/SP-PI/2012 – III - DO REAJUSTE: (...) Subitem 3.3 – O reajuste, se e quando cabível, será calculado nos termos do Decreto 25.236/87 pela variação acumulada, fixada pela Secretaria das Finanças deste Município, do índice setorial específico "Mão de Obra", previsto na Portaria SF/1285/91.".

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

i) O ato convocatório possui diversas exigências restritivas à competição, apontadas no item C.11.10 - fls. 268/269[11];

j) A qualificação técnica exigida na habilitação dos interessados apresentou irregularidades apontadas no item C.11.12 - fls. 269/271[12];

k) Não há justificativa para a exigência da comprovação de Quociente de Liquidez Corrente (QLC) igual ou maior a um[13];

l) Não consta do Edital a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) [14];

[11] "a) Consta do subitem 1.3 do edital (fl. 41) que as licitantes deveriam realizar uma vistoria no local das obras no dia 14.05.2012 às 9:30hs. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), a seguir transcrito, a visita técnica não deveria se limitar a dia e horário fixos: "1.6.2.2. estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas;" (Acórdão nº 3119/2010 - TCU – Plenário - destacamos); b) O subitem 6.1.5 do edital (fl. 42) exige que as licitantes apresentem uma Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), expedida pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da Delegacia do Trabalho. Ocorre que tal exigência não se encontra elencada na Lei Federal n° 8.666/93, em especial no seu artigo 29, referente à qualificação fiscal e trabalhista, razão pela qual se verifica infringência ao artigo 3°, § 1°, inciso I daquela Lei; c) O subitem 6.6 do edital (fl. 43) determina que as empresas não cadastradas em SIURB deveriam atender à todas condições para o cadastramento até o 5° dia anterior à data de abertura do certame. Tendo em vista que o artigo 22, § 2° da Lei Federal n° 8.666/93 estabelece que as condições para o cadastramento sejam atendidas até o 3° dia anterior à data do recebimento das propostas, constata-se infringência ao citado dispositivo legal.".

[12] "Execução de piso de concreto armado (fck ≥ 30,0MPa) em pavimento rígido ou calçada - 300 m3; Fornecimento e colocação de junta de dilatação de elastômero de neoprene ou poliuretano em pavimento rígido ou calçada – 750m; Transplante de árvore com DAP ≥ 30cm – 03 unidades; Elaboração de projeto executivo (NBR 9050) – Acessibilidade, mobiliário,espaço e equipamentos urbanos.".

[13] "Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) § 5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.".

[14] "Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Cód . 013V (Versão 02)

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

m) A empresa Épura Engenharia e Construções Ltda. não atendeu ao subitem 6.1.3[15], do Edital quanto à apresentação de Atestado de Responsabilidade Técnica.

II - Contrato nº 029/SP-PI/2012: Foram constatadas infringências semelhantes às referidas nas alíneas supramencionadas: "a" a "e", "h" e "l", atinentes à Licitação, somadas à decorrente do princípio da acessoriedade, em razão das irregularidades constatadas no bojo da análise do Certame.

III – Todos os Termos de Aditamento decorrentes da Licitação e Contratação com apontamentos de irregularidades, ressaltando-se que foram formalizados sob a justificativa de adaptação da infraestrutura para execução de ciclovia, conforme se denota dos documentos de fls. 171 e 178, destoando do objeto inicial pactuado consistente na implantação de passeio, com os seguintes acréscimos:

a-) Termo de Aditamento nº 43/SP-PI/2012: não constam do Processo Administrativo a prorrogação da caução que venceria em 06/10/2012 e o cronograma físico-financeiro, em infringência ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei

negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.".

[15] "VI - FASE DE HABILITAÇÃO: ENVELOPE Nº 1 – (...) 6.1.3 – Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por Entidade da Administração Direta, Indireta ou Fundacional da União, Estados ou Municípios, ou ainda, de Empresas Privadas, onde conste a licitante como a empresa contratada, comprovando a execução de (...)".

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

Federal nº 8.666/93; e irregularidades apontadas no item C.15.3 - fl. 280[16].

b-) Termo de Aditamento nº 49/SP-PI/2012: falta de data, impossibilitando avaliação dos itens C.14.b, C.14.c e C.14.h, citados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, à fl. 282; o Aditamento promoveu acréscimos de 65,25% e reduções de 40,28%, resultando em um adicional de 24,98% no valor contratado, violando individualmente os limites previstos no artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[17] e, portanto, infringindo o § 2º do mencionado artigo; e irregularidades apontadas no item C.15.5 - fls. 284 a 286[18].

[16] "(...) Registre-se, inicialmente, que a adaptação para implantação de ciclovia não é escopo do contrato em análise, que, por sua vez, trata da implantação de passeio na Av. Pedroso de Moraes. Ademais, não resta demonstrado no respectivo processo administrativo, em consonância com o projeto executivo atualizado das obras, o acréscimo de serviços que demandariam uma prorrogação no prazo de execução, em desacordo com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais, por força do art. 2º da Lei Municipal nº 14.141/06.".

[17] **"**Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. § 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo (...)".

[18] "Os itens de serviço 08-76-00 (fornecimento e colocação de junta de dilatação de elastômero de neoprene, tipo Jeene JJ 0411M ou similar) e 18-70-40 (transplante de árvores com DAP maior ou igual a 30cm) foram suprimidos do contrato, porém faziam parte das exigências de qualificação técnica da licitação (v. fl. 42). Dessa forma, como consequência de um projeto básico deficiente, houve restritividade indevida para a participação de empresas no certame licitatório; A distância de transporte adotada para os itens de serviço 05-81-00 (transporte de pavimento de concreto, sarjeta e sarjetão) e 05-82-00 (transporte de guias) foi aumentada, em relação ao que consta da planilha orçamentária da licitação, de cerca de 30,0km para 48,5km. Conforme já exposto à fl. 266, nem mesmo os 30,0km previstos inicialmente estavam justificados, pois a Essencis Soluções Ambientais S/A, licenciada pela CETESB conforme relação do ano de 2011 (fl. 260), encontra-se a uma distância média de ida e volta da obra de 15,2km; Não se justifica a remoção de entulho com caçamba metálica (inclusive carga manual e descarga em bota-fora – item 01-01-07 – R$ 61,05/m3), se no presente caso havia condições para o transporte por caminhão basculante (transporte de entulho por caminhão basculante, a partir de 1km – item 01-01-10 – R$ 0,79/m3xkm). Nessa situação, considerando-se a distância até a Essencis Soluções Ambientais S/A (além do 1ºkm), o custo por metro cúbico seria reduzido para R$ 11,21/m3 (R$ 0,79/m3xkm x 14,2km); Não se justifica o item de serviço 03-03-30 (bombeamento de concreto), no valor de R$ 10.368,45 (BDI não incluso), haja vista que as características do local de execução das obras não requerem esse serviço. Ademais, ainda que o bombeamento fosse necessário, o mesmo já se encontra incluso no item de serviço 08-28-00 (fornecimento e aplicação de concreto usinado fck = 30,0MPa – bombeado); Os itens de serviço 18-80-11 (terra preparada para o plantio) e 18-80-01 (revolvimento e ajuste do solo) encontram-se em duplicidade com o item 18-03-05 (grama esmeralda), visto que, conforme o respectivo critério de medição (abaixo transcrito), a terra preparada para o plantio e o revolvimento e ajuste do solo fazem

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Cód . 013V (Versão 02)

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

c-) Termo de Aditamento nº 52/SP-PI/2012: irregularidades mencionadas no item C.15.1 - fl. 288[19] e não consta do Processo Administrativo o cronograma físico-financeiro atualizado, em infringência ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Face às conclusões alcançadas por SFC, determinei a expedição de Ofícios à Subprefeitura Pinheiros e aos Responsáveis apontados para que encaminhassem suas justificativas e a tramitação em conjunto do TC n. 3.234/2012 (Item II) que trata da Execução Contratual, bem como, em momento subsequente, a intimação da Contratada com a mesma finalidade.

Em linhas gerais, alegando hipóteses de ocorrência de irregularidades formais, sem prejuízo para a Administração Pública ou à Execução do Contrato, os Oficiados e a Intimada[20] refutaram os itens identificados pela Área Auditora.

parte daquele serviço. O montante em duplicidade atinge R$ 30.763,34 (R$ 9.982,62 + R$ 11.361,57 + R$ 9.419,15) – BDI não incluso (...); Não está justificada a inclusão do item de serviço 04-15-00 (carga e remoção de terra até a distância média de 1km), haja vista que tais atividades já se encontram consideradas nos respectivos serviços da planilha contratual; A limpeza geral da obra (item de serviço 17-04-01 – v. critério de medição a seguir), no montante de R$ 19.039,92, não se aplica às obras de implantação de passeios e adequação de acessibilidade, restando indevida sua inclusão no Termo de Aditamento nº 49/SP-PI/2012. (...)".

[19] "15 Observações -1) A justificativa para formalização do termo de Aditamento nº 52/SP-PI/2012 é a 'adaptação da infraestrutura para execução de ciclovia.' (fl. 227). Conforme já exposto nos Relatórios de Análise dos Aditamentos (...), a adaptação para implantação de ciclovia não é escopo do contrato em comento, que, por sua vez, trata da implantação de passeio na Av. Pedroso de Moraes. Ademais, não resta demonstrado no respectivo processo administrativo, em consonância com o projeto executivo atualizado das obras, os serviços a serem executados e os motivos que demandariam uma prorrogação no prazo de execução, em desacordo com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais, por força do art. 2º da lei Municipal nº 14.141/06."

[20] I.Tomada de Preços sob n.º 03/SP-PI/2012: 1-) Infringências, excetuando-se a alínea "k", a qual não houve manifestação das Defesas: a)A Planta e o Memorial Descritivo são elementos suficientes para a Licitação; b)A Planta e a Planilha foram tiradas do Processo anterior que se encontrava na Subprefeitura e que houve apenas adequação da Tabela de Preços, bem como a Prefeitura não recolhe ART de seus Funcionários; c)A Nota de Reserva e de Empenho são suficientes; d)Apenas adequaram a tabela vigente à época; e)A distancia dos itens referidos leva em

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

A Coordenadoria III analisou as justificativas apresentadas nos autos, entendendo superada a infringência atinente à data do despacho de autorização do Termo de Aditamento nº 49/SP-PI/2012, mantendo na íntegra os demais apontamentos aferidos nos relatórios iniciais com relação aos instrumentos analisados.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu irregular o Edital, relevando as impropriedades

conta a média utilizada frequentemente pela Prefeitura em obras desse tipo; a utilização de caçambas metálicas são necessárias sendo depositadas e retiradas em período noturno e carregadas manualmente durante a realização das obras; houve engano na adequação da Planilha de orçamento e que em se tratando de licitação por preço unitário, apenas as quantidades efetivamente executadas serão pagas; o item referente ao bombeamento de concreto deverá ser apurado em medições e caso tenha sido pago deverá ser estornado, bem como houve medição dúplice e pagamento em duplicidade deste item, sendo já ressarcido pela Contratada na importância de R$14.549,86, conforme fls. 320 do TC nº 3234-12 (Execução); e que a inclusão dos custos profissionais se deve a necessidade de acompanhamento das obras e para execução de 'AS BUILT', os profissionais também são responsáveis pelo desenvolvimento dos projetos executivos; f) Havia autorização do Subprefeito para publicação; g) Os prazos determinados de 5 (cinco) dias corridos foram respeitados, se contados da data da publicação da Ata de Abertura; h)Os serviços se caracterizam em sua maioria por serviços que se estabelecem em Mão de Obra (70%); i) A vistoria é agendada e não restringe novas vistorias, desde que previamente agendadas, a critério dos Responsáveis; quanto a SESMT, trata-se de exigência posterior a lei de Licitações, contudo solicitada pelo MP; e que o prazo legal de cadastramento no SIURB é até o terceiro dia anterior a abertura da Licitação e que não houve questionamento quanto ao item e nem impugnação do Edital; j) A apresentação de atestação segue a Legislação, especialmente a Súmula 24 do TCE/SP; k) Sem manifestação; l) Nesta modalidade de Licitação as empresas devem estar previamente cadastradas e com toda documentação válida, ou apresentar documentação com antecedência para participação; m) A Empresa apresentou documentação compatível com a solicitada, considerando-se as correções no Edital. II - Contrato nº 029/SP-PI/2012: As defesas apresentadas são semelhantes às referidas nas seguintes alíneas supramencionadas: "a" à "e", "h" e "l", atinentes à Licitação. III - Termo de Aditamento nº 43/SP-PI/2012: O Subprefeito de SP-PI à época junta cópia do aditamento de Carta de Fiança esclarecendo que a Contratada providenciou junto ao Banco Pontual a sua contratação com prazo de validade de 30 dias - de 29/11/2012 a 29/12/2012 e que, anteriormente, a Carta de Fiança de nº 900102 tinha prazo de validade de 12/11/2012 a 29/11/2012; que a cópia anexa à fl. 335 da informação enviada pela engenheira de SMSP/ATOS é suficiente para o acompanhamento do cronograma físico-financeiro do projeto; que o aditivo deveu-se a necessidade de adaptação das obras para a implantação de ciclovia no local a par da exigência da licença ambiental da Operação Urbana Faria Lima até que houvesse liberação de recursos e autorização de execução de serviços não previstos; que o aditivo foi feito em memorando e posteriormente juntado ao PA. IV - Termo de Aditamento nº 49/SP-PI/2012: As defesas apresentadas são semelhantes àquelas apresentadas às conclusões constantes dos relatórios de análise de licitação e de contratação com a complementação de que a autorização foi datada anteriormente à vigência do TA 049/SPPI/2012 que é datado de 22/11/2012; e que a Origem se utilizou dos limites previstos no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93. V - Termo de Aditamento nº 52/SP-PI/2012: A prorrogação foi necessária diante dos serviços de remoção, modificação de pisos direcionais, bem como readequação dos projetos.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Cód . 013V (Versão 02)

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

atinentes à sua não assinatura e à não estipulação do Prazo Recursal previsto em lei, de 05 dias uteis, mantendo-se na íntegra a irregularidade dos demais Instrumentos pelos achados remanescentes, como apurado pela Área Especializada.

Nesse sentido, ainda, na voz de sua Assessora Chefe, concluiu pela irregularidade do Procedimento Licitatório realizado, do Contrato e dos Termos Aditivos, com especial atenção, à fl. 580, ressaltando a necessidade de ART para o servidor responsável pela fiscalização da Execução Contratual, aplicando-se raciocínio idêntico para a ART relativa à planta do projeto básico e planilha orçamentária.

Indeferido pedido de nova oitiva da Pasta, haja vista que a instrução já se encontrava realizada e a matéria amplamente combatida pela Subprefeitura Pinheiros, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a aprovação do Edital e dos Ajustes consequentes em face do aspecto formal das impropriedades havidas, ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros, com base no axioma da segurança jurídica e por entender inexistir prejuízo ao Erário, nem vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis.

A Secretaria Geral orientou-se pela irregularidade dos Instrumentos, harmonizando-se ao entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, exceto

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

no que se refere à não estipulação do Prazo Recursal previsto em lei entendendo que a falha poderá ser relevada, diante da ausência de prejuízo ao Certame.

Passo a relatar o TC n.º 3.234/2012 - Item IX da pauta, que trata do Acompanhamento da Execução do Contrato n.º 29/SP-PI/2012, no período de abrangência de 02 de julho a 28 de dezembro de 2012.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade da Execução, apontando as seguintes infringências:

1- Não recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis pela fiscalização da SP-PI;

2- Inexistência de cronograma físico-financeiro;

3- Não foram localizadas as cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos minerários e a cópia da última Licença de Operação do empreendimento responsável pela extração dos produtos de mineração;

4- As medições processadas pela Subprefeitura Pinheiros apresentaram deficiência na demonstração e comprovação de suas quantidades;

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Cód . 013V (Versão 02)

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

5 - Atraso injustificado para a conclusão do objeto contratual, o que sujeitaria a Contratada às penalidades contratuais, o que não ocorreu;

6 - Não foram apresentadas cópias das guias de recolhimento do ISS, para a terceira a sexta medições;

7 - Não houve o cumprimento do prazo regular de 5 dias úteis para que a fiscalização atestasse as segunda, quarta, quinta e sexta medições;

8 – Descumprimento do prazo regular de 5 dias úteis, para que a Coordenadoria de Administração e Finanças da Subprefeitura Pinheiros efetuasse a liquidação da segunda e terceira medições;

9 - Descumprimento contratual, sem justificativa, do item que prevê o pagamento das medições em até 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela do objeto do Contrato;

10 - Medição de 2 itens de serviço inexistentes na planilha orçamentária contratual e medição de 18 itens de serviço em quantidades que extrapolam as contratadas foram processadas em desacordo com as formalidades necessárias, caracterizando, ademais, um contrato verbal;

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

11 - Existência de trincas e fissuras no pavimento de concreto demonstram falhas na execução dos serviços prestados pela Contratada, não sanadas à época das vistorias realizadas pela Auditoria desta Corte de Contas, comprometendo sua durabilidade e a segurança dos pedestres e ciclistas;

12 - Não comprovação de execução dos ítens de serviço "01-10-00 – Levantamento planialtimétrico cadastral" e "20-03-19 – Desenvolvimento de prancha técnica em formato A1", no montante de R$ 21.914,36 (BDI incluso);

13 - Da análise das planilhas de medição foram detectadas diversas irregularidades, tais como medição de serviços em duplicidade e medição indevida de serviços e quantitativos, conforme detalhado nos subitens 3.7.2 a 3.7.8 do Relatório inicial de Acompanhamento da Execução em destaque, totalizando prejuízo ao Erário de R$ 148.022,20, o que representa aproximadamente 23,3% do valor total medido.

Tendo em vista as conclusões pela Coordenadoria III, determinei a expedição de Ofícios à Subprefeitura e aos Responsáveis e a Intimação da Contratada, para que encaminhassem suas justificativas, os quais, entretanto, negaram[21] as infringências que lhes foram opostas.

[21] 1 - A PMSP não recolhe ART de seus funcionários; 2 – Que já havia encaminhado a esta Corte de Contas o cronograma físico-financeiro, anexando cópia do documento à fl. 277 dos autos; 3 – O Sr. Ângelo Salvador Filardo

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Cód . 013V (Versão 02)

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=4925447

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

A Coordenadoria III analisou as justificativas apresentadas nos autos, mantendo na íntegra os apontamentos aferidos nos relatórios iniciais e ratificou, após determinação desta Relatoria, a indicação precisa dos responsáveis pelas infringências apontadas.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as impropriedades e as infringências constatadas pela Área Auditora são de cunho eminentemente

Junior, Subprefeito à época, juntou declaração da Empresa Vmap Areia e Pedra Marcos de Souza Magalhães – EPP informando que compra e revende os materiais de três fornecedores, anexando as Licenças de Operação e Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela VMAP à empresa Contratada, conforme fls. 318, 320/350; 4 – Que os elementos apresentados foram suficientes para a elaboração das medições;5 - Que a obra foi concluída no prazo contratual e a Contratada oficiada a promover reparos específicos após a entrega; 6 - A Sra. Cleodecir Aparecida Zonato Eder, Coordenadora de Administração e Finanças, informou que as 4ª, 5ª e 6ª medições tiveram sua tramitação ocorridas após a sua exoneração e quanto à 3ª medição, não poderia manifestar-se, pois o processo encontrava-se arquivado; 7 – Que as medições foram atestadas assim que a documentação foi entregue pela Empresa solicitante, porém não obrigatoriamente na data de autuação dos processos de medição. A Sra. Cleodecir Aparecida Zonato Eder, Coordenadora de Administração e Finanças, aduz que a responsabilidade pelo ateste é de competência do Engenheiro designado para a Fiscalização do Contrato; 8 e 9 - A Sra. Cleodecir Aparecida Zonato Eder, Coordenadora de Administração e Finanças, afirma que a liquidação das medições e dos pagamentos da obra realizada é atribuição legal da Supervisão de Finanças, órgão ao qual compete o controle e a execução financeira e orçamentária da Subprefeitura, não sendo responsável pelo eventual atraso; 10 – Que os itens foram pagos conforme contrato, sendo que se permite a utilização de itens das tabelas de SIURB/EDIF;11 – Que as falhas ou defeitos, bem como os vícios de construção foram sanados pela Contratada após comunicação; 12 – Que os serviços foram realizados, acompanhados e as pranchas foram entregues na Subprefeitura, anexando documento eletrônico contendo, em tese, cópia das pranchas; 13 - Com relação à: 13.1 - Distância indevida de transporte para o bota-fora: Que a distância foi apresentada pela empresa e aprovada pela fiscalização e que os locais apontados pelos técnicos deste Tribunal de Contas informam apenas aqueles licenciados pela CETESB, ocorre que nem todos aceitam o tipo de material proveniente das obras e há os que cobram pela permissão de utilização, sendo necessária a aprovação de pagamento de "royalties", acarretando em novos custos ao contrato; 13.2 - Quantidades indevidas de corte de concreto: Que o corte de concreto é realizado em diversas etapas, em idades diferentes do concreto e que não foi pago apenas em função da profundidade cortada, mas também no número de cortes efetuados para o seccionamento das placas; 13.3 - Duplicidade de bombeamento de concreto: Que o item foi pago em duplicidade conforme constatado e devolvido pela Contratada através do pagamento da DARE 201300461, recolhida no valor de R$ 14.549,86, conforme fl. 320 dos autos; 13.4 - Ausência de acabamento de piso de concreto tipo bambolê: Que o serviço foi realizado, posteriormente "vassourado" para melhorar a rugosidade e ser antiderrapante; Que o serviço de vassouramento é trabalhoso e demanda mão de obra árdua, e mesmo não sendo remunerado, a Contratada o realizou pautada na segurança do público que ali transita, anexando laudo fotográfico que demonstra a devida utilização do equipamento "Bambolê" e a sequencia da execução do procedimento ora informado, conforme fl. 454; 13.5 - Demolição manual de concreto armado ao invés da demolição mecanizada: Que o serviço foi realizado de forma manual, com utilização de equipamentos pneumáticos, pois o local não comporta a utilização de máquinas; 13.6 - Duplicidade de terra preparada para o plantio e revolvimento e ajuste do solo: Que o item - plantio de grama - considera apenas o revolvimento e ajuste nos locais em terra, tais como praças, jardins, etc., porém, no caso, os serviços foram realizados em locais onde houve demolição de pisos de concreto e outros, sendo necessária melhoria do solo e complementação com terra para plantio, considerando que o item contempla, em sua composição, 2cm de terra, apenas para acomodação das placas; 13.7 - Medição indevida de limpeza geral da obra: Que o item refere-se à limpeza apenas da área de piso efetivamente executado, estando previsto na planilha e também no memorial descritivo da obra.

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

técnico, não vislumbrando relevância fático-jurídica, razão pela qual acompanha as conclusões da Auditoria. Ainda, na voz de sua Assessora Chefe, registrou o seu posicionamento no sentido da necessidade de ART para o servidor responsável pela fiscalização da Execução Contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal formulou pedido de nova oitiva da Subprefeitura Pinheiros, indeferido por mim, em despacho fundamentado à fl. 517, por entender que a matéria fora amplamente debatida pelos sujeitos processuais, quando das respectivas manifestações. A par desta decisão, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Agravo, nos termos do artigo 151, §1º do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, e, no mérito, requereu o acolhimento da Execução Contratual ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros.

Instada a se manifestar sobre os aspectos jurídicos em relação ao Agravo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 518 dos autos, a Assessoria Jurídica deste Tribunal posicionou-se pela intempestividade e inadequação de forma do Recurso interposto e absteve-se de adentrar no mérito por entender que o momento adequado será a preliminar de eventual Recurso Ordinário, desde que assim seja reiterado pelo Órgão Fazendário.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Cód . 013V (Versão 02)

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

A Secretaria Geral, a seu turno, acompanhou as conclusões dos Órgãos Técnicos, pela irregularidade da Execução examinada.

Por fim, registro que Vereador José Police Neto requereu informações a esta Corte de Contas sobre obras das ciclovias nas Avenidas Faria Lima e Paulista e na Rua Amaral Gurgel, sendo ofertada resposta ao nobre Edil, por esta Relatoria, conforme Ofício SSG – GAB nº 8691/2015, às fls. 541/542, do TC nº 3.084/2012 - Item I, e conforme Ofício SSG – GAB nº 8691/2015, às fls. 482/484 do TC nº 3.234/2012 - Item II.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, trato do TC nº 3.084/2012 – Item VIII, que cuida da Tomada de Preços sob n.º 03/SP-PI/2012, da qual decorreram o Contrato n.º 29/SP-PI/2012 e os Termos Aditivos nºs 43, 49 e 52, todos de 2012, ajustados entre a Subprefeitura Pinheiros (SP-PI) e Épura Engenharia e Construções Ltda., e, na sequência, do TC n.º 3.234/2012 - Item IX, que se ocupa do Acompanhamento de sua Execução, cujo objeto consistiu na implantação de passeios e adequação de acessibilidade no

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

Canteiro Central da Av. Pedroso de Moraes (entre a Praça Panamericana e Avenida Faria Lima).

No primeiro deles, emerge dos autos a existência de irregularidades na Licitação, no Contrato e nos Termos Aditivos, as quais comprometem o seu acolhimento e restaram mantidas, mesmo após os esclarecimentos prestados em contraditório.

Com relação ao Certame, inicialmente, acolho as justificativas de defesa referentes à ausência de assinatura do Edital de Licitação republicado, à ausência de nova aprovação pela Coordenadoria de Projetos e Obras em decorrência da revisão atinente ao seu Capítulo VII – subitem 6.1.3, e à não disposição do prazo recursal de 05 dias, em consonância ao parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, relevando essas infringências.

Os demais apontamentos, que se encontram detalhados no Relatório, no entanto, apresentam-se como impeditivos ao acolhimento dos Instrumentos sob análise, e se referem ao projeto básico, à ausência de projeto geométrico, de paisagismo, de remoção de interferências, de acessibilidade estrutural dos passeios, em afronta aos conceitos e condicionamentos mínimos previstos nos artigos 6º, inciso IX e 7º da Lei Federal nº 8.666/93.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Cód . 013V (Versão 02)

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

Ainda, constituem irregularidades a ausência de identificação e assinatura, pelos respectivos responsáveis técnicos, da Planta do Projeto Básico e da Planilha Orçamentária, do cronograma físico-financeiro e da memória de cálculo das quantidades que constam da Planilha Orçamentária da Licitação e, igualmente, a inclusão de quantitativos que não corresponde às previsões reais da obra a ser executada.

Ademais, a não apresentação de ART do responsável pela obra macula a Peça Editalícia, não permitindo seu acolhimento.

As defesas apresentadas, por sua vez, não lograram êxito em se contrapor às constatações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, as quais acompanho na acepção particular dos presentes autos, que registrou a falta de justificativa, bem como diversas irregularidades em seu relatório inicial, notadamente com relação à ausência de elementos do projeto básico e da memória de cálculo, e às exigências restritivas à competição, considerando, ainda, que referidas infringências comprovam a incúria da Administração na condução do Certame sob julgamento.

Reforça-se, ademais, a irregularidade em utilizar o índice de reajuste definido no subitem 3.3, do Contrato,

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

que se coaduna com a "mão de obra", não obstante representar a menor parcela dos serviços executados.

A despeito da qualificação técnica prevista no Edital, acompanho as conclusões da Área Técnica Auditora, uma vez que a disposição prevista no item 6.1.3, da Peça Editalícia, ao estabelecer que cada um dos serviços deverá ser comprovado por um único Atestado, implica a exigência de quantitativos mínimos em atestado técnico-profissional, o que é expressamente vedado pelo artigo 30, § 1°, inciso I da Lei Federal n° 8.666/93.

Com relação ao questionamento atinente à ausência de justificativas técnicas para o quociente mínimo exigido para qualificação econômico-financeira dos Licitantes, penso que o referido índice pode se mostrar, por vezes, restritivo, com relação às empresas que não alcançarem a qualificação pré-estabelecida pelo Edital, sendo a motivação o único elemento que poderia aclarar as razões pelas quais a Administração optou pela escolha desta equação econômico-financeira para o Certame, sendo que a sua ausência, nesse caso, viola o disposto no §5º, do artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, infere-se que a omissão do Edital sobre exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

Trabalhistas (CNDT), macula o inciso V, do artigo 29, da Lei Federal n° 8.666/93.

No que toca ao Contrato nº 029/SP-PI/2012, concluo pela sua irregularidade, haja vista que decorre de Licitação eivada de infringências, que, em grande parte, acometem igualmente o Instrumento Contratual, conforme apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Com relação aos Termos de Aditamento nºs 43, 49 e 52/SP-PI/2012, ficou demonstrado que decorrem de Certame e Contrato irregulares, tornando-os, pela acessoriedade, também não passíveis de serem acolhidos.

Ademais, não bastassem as infringências que os acometem de forma específica, as quais as Defesas apresentadas não lograram êxito em elidir, foram formalizados sob a justificativa de adaptação da infraestrutura para execução de ciclovia, conforme se denota dos documentos de fls. 171 e 178, destoando do objeto inicial pactuado, o que demonstra, mais uma vez, a falta de planejamento e ineficiência da Administração Pública na condução do múnus público.

Registre-se que em relação ao Termo de Aditamento nº 43/SP-PI/2012, restaram ausentes a caução entre

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

o período de 06/10/12 e 12/11/2012 e cronograma físico-financeiro, este também faltante no Termo de Aditamento nº 52/SP-PI/2012.

O Termo de Aditamento nº 49/SP-PI/2012 não estava datado, violou os limites individuais previstos no artigo 65, §§s. 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, a par de terem ocorrido diversas irregularidades apontadas no item C.15.5, registradas às fls. 284 a 286, do relatório inicial da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Atenho-me, a seguir, ao exame da Execução Contratual, objeto do TC nº 3.234/2012 (Item IX), também considerada irregular.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no período de abrangência de 02 de julho a 28 de dezembro de 2012, apontou diversas irregularidades na Execução Contratual, chegando a configurar, inclusive, Contrato Verbal e Prejuízo ao Erário, por ela apurado em R$ 148.022,20, representando aproximadamente 23,3% do valor total medido.

A Subprefeitura, os Responsáveis, bem como a Contratada informaram as providências que adotaram para sanar as infringências, o que implica o reconhecimento das falhas diagnosticadas.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Cód . 013V (Versão 02)

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

Isto posto, e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte do presente, julgo IRREGULARES:

I – a Tomada de Preços n.º 03/SP-PI/2012, o Contrato n.º 29/SP-PI/2012 e os Termos Aditivos nº 43, 49 e 52, todos de 2012;

II – a Execução do Contrato n.º 29/SP-PI/2012 e dos Termos Aditivos, nos períodos e valores analisados.

Determino que a Subprefeitura Pinheiros SP-PI comprove nos autos do TC n. 3.234/2012 (Item IX), o devido ressarcimento ao Erário da importância de R$ 148.022,20, pela Contratada ou, em caso negativo, que instaure e conclua procedimento para promover a cobrança dos valores já apurados, atualizados, nos termos da legislação em vigor.

Aplico a multa de R$ 800,00 (oitocentos reais) aos Responsáveis apontados pela Auditoria no âmbito do TC nº 3.084/2012 - Item VIII e do TC nº 3.234/2012 - Item IX, em razão das condutas que lhes foram atribuídas no bojo dos presentes autos e que redundaram em graves ilegalidades e irregularidades por eles cometidas na execução da despesa pública aqui em destaque, comprovadas pelos relatórios das Áreas Técnicas e confirmadas no presente aresto, com fundamento nos

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

artigos 52, inciso II e 53 da Lei Municipal n.º 9.167/80 e nos artigos 86, inciso II e 87 do Regimento Interno.

Expeça-se ofício ao Vereador José Police Neto anexando o Acórdão a ser firmado, após as condutas de praxe.

Recorro de ofício, nos termos do artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É como voto.

TCM, 04 de maio de 2020.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Cód . 013V (Versão 02)

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Cód . 013V (Versão 02)

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544

autuado por Diego Marinetto em 31/10/2023 18:49:03.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a) .....

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7710/2023 – Processo Eletrônico TC/003084/2012

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício encaminhado por email, proveniente da Corte de Contas.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado às doutas Comissões de Administração Pública e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar Adjunto

Matéria DOCREC 707/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=492544.